

**Processo Administrativo nº 06800.080715/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 002/2019

**Objeto:** Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

**Interessado:** Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VIA RETA COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA VIA RETA COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 25 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (Processo nº 06700.073228/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 31 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

#### **I. Dos Itens do pedido de esclarecimento**

A referida empresa lançou impugnação questionando dois pontos, que são eles:

- 1) não cabimento da modalidade técnica e preço;
- 2) valoração excessiva do item 10.4.2.

#### **II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA**

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro item da impugnação – não cabimento da modalidade técnica e preço, antes mesmo de adentrar aos questionamentos e pedidos consignados na impugnação é de se deixar registrado que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes

em posicionamentos legais, afim de ser “justo” ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante não merecem acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de menor preço, devendo, assim, permanecer a modalidade em curso.

De igual modo, no que pertine ao segundo item lançado na impugnação – valoração excessiva do item 10.4.2 – resta esclarecido que todos os critérios adotados na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

Todos os quantitativos e notas atribuídos tiveram como critério basilar o número de pontos existentes no parque de iluminação pública e dos serviços realizados, observando os percentuais tido como aceitáveis pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de Alagoas.

De mais a mais, é de importância fundamental registrar que a licitação em comento é uma continuidade do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, eis que esta outra após diversas discussões e impugnações que foram lançadas, foi objeto de adequações, inclusive nos critérios ora discutidos, tendo exaurido completamente essa

discussão, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas sim e somente sim de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o parque de iluminação pública de Maceió é um dos menores, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió.

Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restritividade.

Como já dito outrora, todos os critérios de pontuação adotados foram cuidadosamente escolhidos levando em consideração o quantitativo de pontos do parque de iluminação pública e dos serviços hoje existentes, como também uma das obrigações da futura empresa contratante é de eficientizar e modernizar o parque, não podendo assim abolir de exigir que os licitantes apresentem conhecimento e experiência de novas tecnologias.

Complementando ainda sobre as exigências postas no edital e projeto básico, merece destaque que atualmente o município de Maceió encontra-se desprovido de contrato de manutenção do parque de iluminação pública, razão pela qual todos os prazos e critérios foram amplamente discutidos, colocando estes, que possuem lei aplicável, de acordo com o mínimo exigido e os que não possuem, conforme entendimento da equipe técnica.

Maceió, 31 de julho de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Presidente em exercício da CEL